

10.9.1963

LIA

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMERITA: - Músico integrante de orquestra da empresa, recebendo salário, com adaptação permanente o vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não, à especial dos artistas (C.L.T., art. 507, parágr. único; L.101, de 19.9.47; D. 5.492, de 16.7.28, 18.527, de 10.12.28, 20.493, de 24.1.46).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.897 - SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 10 de setembro de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR.

10.9.1963

LIA

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.897 - SÃO PAULO

RELATOR: - EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

RECORRIDO PEDINI DINO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES: - A 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho (f.151) não conheceu dos recursos de revista de ambas as partes. Quanto ao da empresa, assim decidiu:

"Todavia, quando ã contratado o artista (músico ou vocalista) para um trabalho que existe PERMANENTEMENTE em uma empresa, como um músico de orquestra que acompanha aos solistas em seus concertos ou ainda em espetáculos líricos de operetas, ou complementando representações de vária ordem, trata-se de um empregado comum em pleno gozo dos direitos permitidos aos demais trabalhadores".

Interposto o recurso de embargos a Procuradoria do Trabalho pronunciou-se pela seguinte forma *f. 167*

Rec.Ext.53.897

"Trata-se, como se vê de um músico profissional cuja ação se dilue no efeito do conjunto ao qual se integra para o exercício de sua profissão".

"O artista a que se refere a exceção do citado § único do art. 507 da C.L.T. é aquele que atua com destaque real de sua personalidade artística, quer se exiba isoladamente ou em conjunto, mas exercendo sempre papel saliente e preponderante, diretamente ligado ao resultado imediato a que se propõe o seu empregador".

"Por outro lado estava o reclamante às vésperas da estabilização quando, imotivadamente, despedido e a circunstância apontada induz a presunção de que o ato rescisivo teve intenção obstativa de direito a referida estabilidade, assim se justificando a indenização dobrada".

O Tribunal Superior do Trabalho rejeitou

os embargos:

"Músico. Inteligência ao artigo 507 da Consolidação das Leis do Trabalho. O músico empregado que tem trabalho permanente e forçosamente existente na empresa pelo qual integra a sua orquestra que atua invariavelmente como complemento de suas atividades, não se inclui dentre os artistas abrangidos pelo art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Rec.Ext.53.897

Recorreu a empregadora, Fundação Cásper Líbero, extraordinariamente, pelas letras a e d (f.178). Alega ofensa ao art. 507, parágr. único, da Consolidação e divergência com acórdão da 1a. Turma do Supremo Tribunal, no R.E.27.716, de 23.6.55, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria. Decidiu-se, naquele caso, que um músico da Orquestra Sinfônica Brasileira estava sujeito à legislação especial dos artistas e não à Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à aquisição de estabilidade. Foi admitido o recurso, pela letra d (f.190). As partes deixaram de arrazoar.

V O T O

Wams (Relator) O Senhor Assessor Victor
Parece configurada a divergência com o citado acórdão da 1a. Turma do Supremo Tribunal. Mais recentemente, no R.E. 50.536, de 16.10.62, relator o eminente Ministro Cunha Mello, a 2a. Turma também considerou um rádio ator e produtor contratual da Rádio Nacional sujeito à legislação especial dos artistas. É certo que o relator, para assim concluir, fez expressa referência aos contratos existentes nos autos, mas a divergência me leva a conhecer do recurso.

No mérito, nego-lhe provimento. Nossa jurisprudência tem-se inclinado, em ambas as Turmas, no mesmo sentido da decisão recorrida. Assim decidimos, em outro caso da Fundação Cásper Líbero, que é a ora recorrente (R.E.50374, de 25.9.62, relator Cunha Mello). O relator baseou-se, para isso, em outro precedente, desta mesma Turma (Ag. 26.730, de

Recorreu a empregadora, Fundação Casper Líbero, extraordinariamente, pelas letras g e d (r.178). Alega ofensa ao art. 507, parágr. único, da Consolidação e divergência com acórdão da 1a. Turma do Supremo Tribunal, no R.E. 27.716, de 23.6.55, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria. Decidiu-se, naquele caso, que um músico da Orquestra Sinfônica Brasileira estava sujeito à legislação especial dos artistas e não à Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à aquisição de estabilidade. Foi admitido o recurso, pela letra g (r.190). As partes deixaram de arrasar.

00558020
04370530
08973000
01060360

V O T O

Nunes, (Relator): O *Subm. Ministro Nunes* parece configurada a divergência com o citado acórdão da 1a. Turma do Supremo Tribunal. Mais recentemente, no R.E. 50.636, de 16.10.62, relator o eminente Ministro Cunha Mello, a 2a. Turma também considerou um rádio-ator e produtor contratual da Rádio Nacional sujeito à legislação especial dos artistas. É certo que o relator, para assim concluir, fez expressa referência aos contratos existentes nos autos, mas a divergência me leva a conhecer do recurso.

No mérito, nego-lhe provimento. Nossa jurisprudência tem-se inclinado, em ambas as Turmas, no mesmo sentido da decisão recorrida. Assim decidiu, em outro caso da Fundação Casper Líbero, que é a ora recorrente (R.E. 50374, de 25.9.62, relator Cunha Mello). O relator baseou-se, para isso, em outro precedente, desta mesma Turma (Ag. 26.730, de

Rec.Ext.53.897

8.5.62, de que fui relator, cfr. Bonfim, Consolidação III/163), considerando que não era idêntica a situação configurada no caso da Orquestra Sinfônica Brasileira. Veja-se também o acórdão da 1a. Turma, no R.E. 50.893, de 5.11.62 (Bonfim, ibidem), onde se decidiu pela aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

No acórdão de que fui relator, ative-me ao exame que a Justiça do Trabalho havia feito das provas. Da mesma forma ^{procedido no} ~~que se deu~~ ao caso presente, porque a Lei nº 101, de 17.9.47, declara que "ao trabalho de artista", não se aplicam os arts. 451 e 452 da C.L.T., mas não define o que seja artista. Em cada caso, a Justiça especializada verifica se existem na relação contratual os requisitos do contrato de trabalho, a que se refere o art. 3º da Consolidação; serviço não eventual a quem possa definir-se ^{como} ~~um~~ empregador (art. 2º), vínculo de dependência e salário.

No caso dos autos, concluiu a Justiça especializada que havia relação de emprego, a excluir a legislação especial dos artistas. Não houve, pois, violação de lei, porque se dou adequada interpretação ao art. 507, parágr. único, da C.L.T., c/c os decretos 5.492, de 16.7.28, 18.527, de 10.12.28, 20.493, de 24.1.46, e a L. 101, de 17.9.47.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.897 - SÃO PAULO.

RECORRENTE: Fundação César Libero.

(Adv. Roberto Faria de Sant'Anna)

RECORRIDO : Pedini Dino (Adv. Rubens de Mendonça)

00558020
04370530
08974000
00000440

D E C I S ã o

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO, INDEBEM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros HERMAN LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COS-
TA.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro HANSENHANN
GUIMARÃES.

Brasília, 10 de setembro de 1963.

HUGO MÓRCA- Vice-Diretor Geral.